

**DECISÃO DE RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2020 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 069/2020

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 161/2020

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS (SOROLÓGICO IGG E IGM E RT - PCR), PARA DETECÇÃO DE VÍRUS CAUSADOR DA COVID - 19, A FIM DE ATENDER ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO ENFRETEAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RECENTE SURTO DO NOVO CORONAVÍRUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG.

Vistos etc.,

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS (SOROLÓGICO IGG E IGM E RT - PCR), PARA DETECÇÃO DE VÍRUS CAUSADOR DA COVID - 19, A FIM DE ATENDER ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO ENFRETEAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RECENTE SURTO DO NOVO CORONAVÍRUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/ MG.**

Ao fim da Sessão de Julgamento de 09 de Outubro 2020, as empresas participantes foram questionadas sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da Pregoeira, e, na ocasião a empresa **LABORATÓRIO JUCILAB LTDA-ME** manifestou sua intenção de recorrer, por discordar de sua inabilitação no presente Certame, entendendo que a decisão da Pregoeira foi equivocada, por aplicar, por analogia, o disposto no Art. 9º, III, da Lei Federal N.º 8.666/93.

Foram apresentadas razões escritas pela empresa recorrente e contrarrazões pela empresa **GOMES ABRAHÃO**. Analisados os argumentos do recurso e as contrarrazões, concluímos pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da empresa recorrente. Senão vejamos:

A empresa recorrente interpôs recurso por discordar de sua inabilitação no Certame, tendo em vista decisão proferida quando do pedido de impugnação ao Instrumento Convocatório.

Em suas razões, a empresa recorrente justificou que não concorda com a utilização, por analogia, do Art. 9º, III, da Lei Federal N.º 8.666/93, apesar de concordar que o mesmo artigo possui rol exemplificativo.

A recorrente rebate a inabilitação, argumentando que a Servidora Juscimara Ribeiro Baldoni, é integrante da Equipe de Apoio da Pregoeira, e não detém nenhum poder de decisão no Processo.

Conclui, requerendo a procedência do seu Recurso.

A Servidora em questão, ocupante de Cargo em Comissão, é lotada na Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, Secretaria esta que atua como **gerenciadora e responsável pela realização de todos os Processos Licitatórios** no Município de Santa Rita do Sapucaí. As atribuições da função desempenhada pela Servidora supracitada, compreendem cotação de preços dos objetos e/ou serviços que a



Municipalidade pretende contratar, e, conseqüentemente, mantém contato com empresas do ramo, e, possivelmente futuras contratadas. Ainda, realiza apuração de valor médio do objeto ou serviço, tendo, dessa forma, informação prévia e privilegiada dos preços praticados por concorrentes, o que já configura uma afronta ao Princípio da Isonomia, no caso vertente.

A Servidora ainda realiza lançamento de itens e valores nos sistemas eletrônicos utilizados por essa municipalidade, mantendo, constantemente, contato com todas as Secretarias demandantes, para formulação e possíveis correções nos Termos de Referência que embasam a futura contratação. Ou seja, a Servidora em tela detém acesso prévio, direto e contínuo, a todo e qualquer Processo Licitatório, atuando em diversas etapas da fase interna da Licitação, privilegiando-se de informações que outro cidadão, não ocupante do cargo da mesma, não o teria.

Nesse diapasão, não há que se falar que qualquer Servidor, ocupante de cargo que atue diretamente nos Processos Licitatórios, se isentaria de deter conhecimentos que são desconhecidos ao cidadão comum, interessados em participar dos Processos Licitatórios.

Desta forma, MANTENHO a Decisão, já proferida na impugnação ao Instrumento Convocatório apresentada pela recorrente, bem como, a MANTENHO a Decisão tomada no Certame, conforme registrado em Ata, que nada mais faz que não seja replicar a Decisão proferida na impugnação, e que, conseqüentemente, inabilitou a recorrente.

Quanto ao impedimento de ofertar negociação no Certame, razão não detém a recorrente, visto que essa Pregoeira não possui, durante a Sessão, conhecimento da titularidade das proponentes, posto que os mesmos possuem identidade oculta pelo próprio sistema eletrônico. Prova disto, é que a recorrente participou de toda a Sessão, inclusive, ao final, manifestou sua intenção de recorrer. Ressalto, que a inabilitação dos interessados ocorre após a fase de lances, ou seja, somente conclui-se pela habilitação ou inabilitação de proponentes ao final da Sessão.

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da Licitação Pública e pautada nos princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade e vinculação ao instrumento convocatório, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa **LABORATÓRIO JUCILAB LTDA-ME**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Submetemos à consideração da Autoridade competente.

Santa Rita do Sapucaí, 15 de Outubro de 2020.


Maria de Lourdes Borsato da Cunha
Pregoeira

**DECISÃO DE RECURSO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 071/2020 – REGISTRO DE PREÇOS N.º 069/2020

PROCESSO LICITATÓRIO PRC N.º 161/2020

TIPO: “MENOR PREÇO POR ITEM” – MODO DE DISPUTA: “ABERTO E FECHADO”

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXAMES LABORATORIAIS (SOROLÓGICO IGG E IGM E RT - PCR), PARA DETECÇÃO DE VÍRUS CAUSADOR DA COVID - 19, A FIM DE ATENDER ÀS NORMAS DE PREVENÇÃO ENFRETEAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DO RECENTE SURTO DO NOVO CORONAVÍRUS DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAÍ/MG.

Vistos, etc.

Trata-se de Processo de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para consecução do Objeto licitado.

A Pregoeira opinou pela **IMPROCEDÊNCIA** do Recurso interposto pela empresa LABORATÓRIO JUCILAB LTDA-ME, nos qual a referida empresa protesta contra sua inabilitação, posto que, em seu entender, a Decisão é equivocada e o grau de parentesco da proprietária da recorrente com a Servidora que atua como Equipe de Apoio da Pregoeira, a saber: irmãs, não é óbice à sua participação, uma vez que os membro da Equipe de Apoio da Pregoeira não detém poder decisório sobre os atos do Certame.

As alegações que constaram do Recurso foram contestadas em contrarrazões apresentadas.

Diante do exposto pela Pregoeira, e com esteio no que preceitua a Lei Federal N.º 8.666/93, **MANTENHO** a Decisão e declaro **IMPROCEDENTE** o Recurso manifestado pela empresa LABORATÓRIO JUCILAB LTDA-ME, visto que entendo ter sido correta a Decisão de Pregoeira, sendo perfeitamente consonante com a Decisão que a mesma já tinha dado em impugnação pretendida pela mesma empresa recorrente.

Entendo que as funções e atribuições da Servidora que tem grau de parentesco com a proprietária da empresa recorrente são privilegiadas sobre as informações que são externalizadas com a publicação do Certame, e estabeleceria ofensa aos princípios de igualdade e isonomia se, em tese, fossem conhecidos previamente por algumas das empresas proponentes.

Ademais, a recorrente, ao participar do Certame, aceitou declaração cujo conteúdo era o seguinte: *“Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório e na legislação vigente, que os administradores, proprietários ou sócios com poder de direção na empresa proponente não têm vínculo de parentesco com empregado público do Município de Santa Rita do Sapucaí / MG que ocupe cargo público ou função pública de qualquer natureza, cuja ação laboral incida, por qualquer modo, mesmo o mais remoto, no Objeto deste Processo Licitatório.”* E, conforme evidenciou a Pregoeira, a ação laboral da Servidora que é irmã da proprietária da recorrente, incide diretamente nos tramites da fase interna da contratação.



PREFEITURA

www.pmsrs.mg.gov.br

Evidentemente que, de modo algum estamos imputando suspeição sobre as ações da proponente e da Servidora. O fato em questão deve ser considerado no universo de especificidades que envolve as contratações públicas.

Portanto, determino que seja dado a conhecer às empresas recorrente e recorrida, por meio de publicação no sítio eletrônico do Município, todo o teor da Decisão, inclusive das razões de decidir apresentadas pela Pregoeira. Determino, ainda, o prosseguimento regular do Processo Licitatório, uma vez que, dada nossa Decisão, não há atos a serem reformados.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí, 16 de Outubro de 2020.

José Leonardo Gonçalves
Divisão de Serviços de Apoio
(competência delegada pelo Dec. Mun. N.º 13.636/2020)